



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1005834-34.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é recorrente/querelante DHIEGO MANGILLI CRESTANI, é querelado CINTIA RAFAELA MATIAS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 1005834-34.2024.8.26.0322

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Lins

Recorrente/Querelante: Dhiego Mangilli Crestani

Querelada: Cintia Rafaela Matias

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3681

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DISPENSABILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou queixa-crime sob o argumento da inexistência de justa causa, ante a ausência de suporte probatório mínimo para embasar a persecução penal. Insurge-se o recorrente, sustentando que a peça inicial vem instruída com documentos idôneos, aptos a demonstrar a plausibilidade da acusação e a indicar, de forma indiciária, a materialidade e autoria dos delitos imputados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a queixa-crime apresentada pelo recorrente preenche os requisitos legais e está respaldada em justa causa

suficiente para deflagração da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A justa causa para a ação penal exige a presença de suporte probatório mínimo que demonstre indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, sendo desnecessária a produção de prova exauriente nesta fase. O inquérito policial, embora útil à investigação preliminar, não constitui requisito indispensável para o oferecimento da queixa-crime, podendo a parte instruir a exordial com outros elementos comprobatórios, desde que idôneos e aptos a conferir verossimilhança à imputação. No caso concreto, a peça acusatória descreve adequadamente a conduta atribuída à querelada e veio acompanhada de documentos que corroboram a narrativa do querelante, não se podendo exigir, no presente momento, juízo de certeza acerca da responsabilidade penal da querelada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e determinar o recebimento da queixa-crime, com o regular prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento: "A justa causa para a ação penal se configura com a demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, sendo prescindível a instauração de inquérito policial, desde que a queixa-crime esteja instruída com elementos idôneos que viabilizam a persecução penal."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 41 e 395, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1014594-67.2023.8.26.0625; Rel. João Augusto Garcia; 5ª Câmara de Direito Criminal; julgado em 21/02/2025. TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005468-48.2024.8.26.0019; Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues; 13ª Câmara de Direito Criminal; julgado em 22/01/2025. STJ; RHC 101.978/RR; Rel. Felix Fischer; 5ª Turma; julgado em 16/10/2018.

Cuida-se de **recurso em sentido estrito** interposto por **Dhiego**

Mangilli Crestani contra decisão que, por ausência de justa causa, com supedâneo no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou queixa-crime oferecida contra **Cintia Rafaela Matias**, em face suposta prática dos delitos de injúria e difamação, ao fundamento da falta de lastro probatório mínimo, tornando inviável e descabida a agitação da ação penal.

Irresignado, o querelante interpôs o presente recurso, visando à reforma da decisão prolatada para que se habilite o recebimento da queixa, com o subsequente seguimento da ação penal.

Para tanto, após uma breve síntese do imbróglio entabulado entre as partes, assinala que a fundamentação emplacada pela autoridade judiciária *a quo*, ao rejeitar a inicial acusatória, em face da ausência de lastro probatório mínimo, não prospera.

Assinala que a proposição de queixa-crime ampara-se em suporte probatório mínimo, apto a evidenciar a existência da materialidade delitiva e a presença de indícios de autoria.

Não demanda, portanto, a formação de elenco probatório robusto, tal como exigido para a prolação de édito condenatório.

Frisa, dos fatos narrados na inicial, que a conduta perpetrada pelo querelada subsume-se, em tese, aos tipos penais descritos nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Mais ainda, salienta que a peça incoativa veio devidamente instruída com ofício que descreve, minuciosamente, a prática das

condutas referenciadas, bem como fornece a qualificação de sua autora.

Destarte, destaca que a instrução processual não se resume apenas à juntada do boletim de ocorrência registrado pelo querelante, que providenciou a juntada de documentos aptos a demonstrar a materialidade e autoria delitiva.

E neste enredo ressalta que o inquérito policial, enquanto mera peça informativa, seria totalmente dispensável para o oferecimento da denúncia ou queixa.

Postula, assim, a reforma da decisão guerreada, para que seja recebida a queixa-crime ofertada pelo recorrente e determinado o regular processamento do feito.

Pranteia, ainda, a concessão do benefício de gratuidade de justiça (fls. 64/72).

O querelado ofereceu contrarrazões a fls. 95/102. Reafirmando os fundamentos da r. decisão guerreada, pugna o desprovimento do recurso.

A douta magistrada da origem manteve a decisão recorrida (fls. 103).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso do querelante, para que seja recebida a peça acusatória (fls. 115/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução

TJSP nº 903/2023).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pelo juízo *a quo* (fls. 130/136).

É a síntese do quanto importa.

O querelante ofereceu queixa-crime em desfavor da querelada, imputando-lhe, em tese, as condutas previstas nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal (fls. 01/17).

Em apertada síntese, alega ter sido acusado pela querelada de haver segregado seu filho das demais crianças, por conta de suas dificuldades de aprendizagem, bem como ter sido [por ela] injuriado, proferindo a recorrida os seguintes dizeres: *“você está agindo com preconceito, você é preconceituoso”, “você não serve para dar aula, você devia dar aula para mulas, você deveria dar aula para animais”, “esse cara acha que pode alguma coisa, ele não é ninguém”, “ele não merece o cargo que tem”, “professorzinho”, “estrupício”, “vou ferrar sua vida”, “você está perdido, você não vai mais dar aulas, vou chamar meu marido pra resolver isso” [sic].*

O Ministério Público, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Penal, manifestou-se pela designação de audiência de reconciliação, requerendo [ainda] a juntada da folha de antecedentes da querelada (fls. 37).

Ao apreciar os fatos narrados na incoativa, contudo, decidiu a autoridade judiciária pela rejeição *in limine* da queixa-crime ofertada pelo querelante (fls. 21/22):

“(…) O querelante instruiu a inicial apenas com boletim de ocorrência.

Na hipótese, inviável o recebimento da presente queixa-crime, pois não está claramente demonstrada a existência de justa causa para a ação penal.

Não se admite o recebimento de uma inicial de ação penal que não tenha um mínimo de lastro probatório. Isso decorre do disposto nos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, e busca evitar o ajuizamento injustificado de ações criminais sem qualquer êxito.

Por tal razão faz-se imprescindível que o querelante faça juntar, já com a propositura da queixa-crime, o inquérito instaurado em torno dos fatos a demonstrar existente prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, não sendo suficiente para isso o Boletim de Ocorrência.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

Recurso em sentido estrito contra a decisão de rejeitou a queixa-crime Acusação de calúnia e injúria Afirmações vagas e genéricas, sem descrição detalhada das circunstâncias do fato Ausência de inquérito policial que, no caso, se mostrava imprescindível para demonstrar, ainda que de forma superficial, a prática de crimes Procuração que não atende aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, não fazendo menção aos fatos criminosos Decisão de rejeição da queixa-crime mantida Recurso improvido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1025654-65.2019.8.26.0564; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2022; Data de Registro: 29/01/2022) — grifei

Queixa-crime. Falta de justa causa. Anemia probatória e inexistência de apuração em regular inquérito

policial. Inicial instruída com boletim de ocorrência com declaração dos fatos perante a autoridade policial, áudio e fotografias de suposto dano em portão. Ausência de prévio esclarecimento perante a Autoridade Policial em procedimento próprio instaurado para aferição de se lançar mão do caminho excepcional do Direito Penal. Sentença de rejeição mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1001388-49.2020.8.26.0444; Relator (a): André Luis Adoni; Órgão Julgador: Turma Criminal; Foro de Pilar do Sul - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022) - grifei

Ante o exposto, REJEITO a presente queixa-crime em que figura como querelante DHIEGO MANGILLI CRESTANI e como querelada CINTIA RAFAELA BATISTA, com fundamento nos art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.”

O recurso comporta provimento.

Não obstante a fundamentação ventilada pela d. autoridade judiciária *a quo*, forçoso convir que a decisão guerreada comporta reforma.

De saída, em atenção às disposições constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, é de se reconhecer que a exordial acusatória apresenta-se bem instruída, de modo a delinear, eloquentemente, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, destacando, ao final, o rol de testemunhas a serem arroladas.

Ao individualizar a conduta que ensejaria o crime de injúria, destacou: *“a querelada exaltada começou a ofender DHIEGO MANGILLI CRESTANI, dizendo que: ‘VOCÊ ESTÁ AGINDO COM PRECONCEITO, VOCÊ É PRECONCEITUOSO’, ‘VOCÊ NÃO SERVE PARA DAR AULA, VOCÊ DEVEIA DAR AULA PARA MULAS, VOCÊ DEVERIA DAR AULAS PARA ANIMAIS’”* e *“[a querelada] passou a proferir novas injúrias ainda maiores contra o requerente, tais como: ‘ESSE CARA ACHA QUE PODE ALGUMA COISA, ELE NÃO É NINGUÉM’, ‘ELE NÃO MERECE O CARGO QUE TEM’, ‘PROFESSORZINHO’, se referindo ainda ao querelante como ‘ESTRUPICIO’”*.

De maneira análoga, ao discutir sobre a materialização do crime de difamação, o querelante consignou: *“Todas as ofensas ditas ao querelante foram no sentido de desqualificar como professor, dizendo que o mesmo “NÃO SERVE PARA DAR AULA, VOCÊ DEVEIA DAR AULA PARA MULAS, VOCÊ DEVERIA DAR AULAS PARA ANIMAIS”, após o ocorrido a querelada vem procurando órgãos, tais como o Conselho Tutelar, levando inverdades com o único objetivo de prejudicar e desqualificar o querelante (doc. anexo).”*

Neste diapasão, forçoso admitir que a narrativa fática das condutas atribuídas à querelada estão suficientemente delimitadas.

Razão pela qual não há que se cogitar da inépcia da inicial.

Lado outro [e este o ponto nevrálgico da presente controvérsia], tampouco constata-se, *in casu*, a ausência de quadro de justa causa satisfatório [e necessário] ao prosseguimento da persecução penal.

É certo que o juízo positivo de admissibilidade da queixa-crime ampara-se na suficiência [para o momento processual analisado em recorte] de elementos informativos a escorar a queixa-crime.

Para o recebimento da denúncia [ou, como na vertente hipótese, da queixa-crime], bastam os indícios da materialidade e da autoria do crime, substrato probatório mínimo para sustentar a deflagração da ação penal contra a querelada, no que toca aos crimes de difamação e injúria.

Predomina, neste instante processual, o juízo de probabilidade, porquanto ainda não perfectibilizado o juízo de certeza [suficiente para uma condenação].

Situação que somente se consolidará depois da instrução processual.

Nestes termos, em face do cenário ilustrado nestes autos, de rigor o reconhecimento da suficiência dos supedâneos probatórios amealhados pelo recorrente, compatíveis com o desenho da imputação assacada em detrimento da querelada.

Isso porque para além da descrição fática constante da peça inicial apresentado, foram encartados aos autos boletim de ocorrência (fls. 23/25), ofício de “*Comunicação de Ameaça de Violação de Direito do Aluno*”, expedido pelo Conselho Tutelar de Guaíçara (fls. 26/28), que dá conta do ocorrido, em face de denúncia patrocinada pela querelada, e resposta ao ofício em questão, emitida pela instituição escolar [palco]

dos acontecimentos, da qual consta relato de testemunha presente na ocasião e que vem a ratificar a versão retratada pelo querelante (fls. 29/33).

Documentação que, *a priori*, confere lastro probatório à tese acusatória formulada pelo recorrente.

Nesse sentido, repise-se: a justa causa para a ação penal não se confunde com o quadro de certeza que se exige para a prolação de uma sentença condenatória de mérito.

São, em realidade, valorações distintas sobre uma mesma narrativa acusatória, e que dizem respeito à vinculação de probabilidade entre o fato imputado e o sujeito acusado e, em consequência, sobre a viabilidade da qualificação jurídico-penal definitiva sobre acontecimento que interessa ao mundo jurídico-penal.

A justa causa para uma ação penal é uma espécie de “selo” que reconhece a convergência de um suporte probatório mínimo que ampara a narrativa fática e que dá sentido e viabilidade à adequação penal típica proposta e demais elementos que estruturam o ilícito penal.

Esta, portanto, é a hipótese dos presentes autos.

Aqui, a propósito, não se descuida da ausência de inquérito policial, designado para a apuração dos fatos ora em perspectiva.

Cediço, no entanto, que o oferecimento de queixa-crime não

prescinde da instauração de inquérito policial, máxime em razão da possibilidade de valer-se o titular da ação de subsídios informativos obtidos por vias diversas para viabilizar o processamento da ação penal.

Mercê da dispensabilidade do inquérito policial [enquanto condição à proposição de ação penal, de natureza pública ou privada], sua falta não constitui argumento suficiente à rejeição da inicial acusatória.

Até mesmo porque, como bem observado pelo *parquet*, em contrarrazões, *“razão tem a defesa do querelante em sua fundamentação recursal, ao afirmar que o inquérito policial é peça informativa e dispensável para oferecimento de queixa-crime, sendo prescindível que o querelante o junte com a inicial, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. (...) De fato, a queixa-crime deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo, e tal requisito encontra-se devidamente preenchido, visto que acompanha a inicial não apenas o boletim de ocorrência, mas também o Ofício 174/2024, elaborado pela diretoria da escola para o Conselho Tutelar, no qual a diretora Devânia relata com especificidade os fatos, bem como, informa o relato de testemunhas que os presenciaram.”* (fls. 115/118).

Nessa quadratura, é de se reconhecer que a existência de elementos indiciários bastantes [os quais conferem sentido e suporte probatório mínimo para as imputações que recaem sobre a querelada] autoriza a movimentação e seguimento do empuxo persecutório.

Este o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 334-A, §1º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Precedentes.

II - É entendimento assente nesta Corte de Justiça que o inquérito policial serve, precipuamente, para a colheita de elementos informativos para subsidiar o Parquet no oferecimento da denúncia.

Se o titular da ação penal dispõe de substrato mínimo necessário para iniciar a persecução penal em documentos diversos, o inquérito policial se mostra dispensável, não havendo nulidade no oferecimento da inicial acusatória, antes de concluído o procedimento investigatório.

III - A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo exigida a certeza, que somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio in dubio pro societate.

IV - Considerando que o laudo pericial de química

forense, concluído após o oferecimento da denúncia, atestou que "o material apreendido é de composição compatível com gasolina venezuelana", corroborando a existência de indícios da prática do crime de contrabando de combustível, afasta-se a alegação de ausência de indícios necessários para a instauração da ação penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 101.978/RR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 22/10/2018.)

E não é outro o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME (ART. 395, II E III, DO CPP). Magistrado que reputou ausentes elementos probatórios mínimos. Inconformismo da querelante. Acolhimento. **Presença de indícios mínimos de materialidade e autoria aptos a embasar a ação penal privada. Desnecessidade de inquérito policial para a propositura da queixa-crime, sendo suficientes documentos e testemunhos que indiquem a plausibilidade da acusação.** Recurso provido para determinar o recebimento da queixa-crime e o regular processamento da ação penal.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1014594-67.2023.8.26.0625; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) [grifo nosso].

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame Roberto Torezan ofereceu queixa-crime contra Pablo Ruan Esteves de Moraes e Maria Helena Pereira Galhani, alegando prática de injúria, difamação e calúnia, após divulgação de áudio gravado clandestinamente, no qual ele, na condição de professor e após ser estimulado pelos alunos, esclarecia sua opinião com relação a temas sensíveis, resultando em manifestações e acusações públicas pela prática de homofobia e transfobia. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando os indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados. III. Razões de Decidir **Sob o aspecto da teoria dos standards probatórios, tem-se que aquele necessário para a deflagração penal é considerado rebaixado em comparação aquele necessário para procedência da ação penal, bastando, para o recebimento da exordial, a prova clara e convincente, conforme o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ausência das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal, que demanda a continuidade do processo penal. Justa causa, composta pela tipicidade, punibilidade e viabilidade presente no caso concreto, havendo indícios suficientes de que os querelados podem ter extrapolado o exercício da liberdade de expressão, promovendo, instigando e incentivando o linchamento público contra o professor e justificando a continuidade da ação penal.** IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A justa causa para a ação penal pode ser reconhecida com base em indícios razoáveis de autoria e materialidade. 2. A exigência probatória para o recebimento da denúncia é menor do que para a condenação. Legislação Citada: CPP, art. 395, incisos II

e III; CPP, art. 569. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 617542, Rel. Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, j. 22.03.2022. STF, HC nº 129678, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 13.06.2017.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005468-48.2024.8.26.0019; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) [grifo nosso].

Destarte, formalmente em ordem a incoativa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e diante [ainda] da convergência de um suporte probatório mínimo que ampara a narrativa fática, há justa causa para a ação penal, razão pela qual deve ser recebida a presente queixa-crime.

Do voto

Por todas essas considerações, **conheço do recurso** e, no mérito, **concedo-lhe provimento** para receber a queixa oferecida contra **Cintia Rafaela Matias** e determinar o prosseguimento da ação penal até seus termos finais.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator